



ESTADO DE SERGIPE

TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 01/70

Raixa instruções que disciplinam, e caráter provisório, os trabalhos d Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, usando das suas atribuições constitucionais e

Considerando que a fiscalização financeira e orçamentária do Estado e dos Municípios será exercida, respectivamente pela Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais através do controle externo, operado com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (Const. do Estado, art. 68, § 1º);

considerando que o controle externo a cargo do Tribunal de Contas compreende a apreciação das contas do Governo Estadual, das Prefeituras Municipais, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual e municipal (Const. do Estado, art. 68, § 1º);

considerando que cumpre ao Tribunal de Contas julgar das legalidade dos contratos, aposentadorias, reservas remuneradas, reformas, disponibilidades e pensões;

considerando que auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) e dos Municípios (Executivo e Legislativo Municipal) que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, a quem caberá realizar as inspeções que considerar necessárias (Const. do Estado, art. 68, § 3º);

considerando que o julgamento, pelo Tribunal de Contas, das regularidade das contas dos administradores estaduais

TRIBUNAL DE CONTAS

ou municipais e demais responsáveis por bens e valores públicos, será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamento das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções referidas no considerando anterior (Const do Estado, art. 68, § 4º);

considerando que, para exercer as suas atribuições constitucionais, o Tribunal de Contas precisa coletar dados, documentos, informações, ou quaisquer demonstrações contábeis, que considere necessários tanto para atender àquelas atribuições gerais como, especialmente, para acompanhar a execução orçamentária e, assim, apreciar as contas do Governador do Estado e as dos Prefeitos Municipais que a Assembléia Legislativa e às Câmaras de Vereadores competem julgar, ou, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício encerrado (Const. do Estado, art. 68, § 2º);

considerando que ao Tribunal de Contas compete regular a remessa dos informes que lhe são indispensáveis para o desempenho de suas atribuições legais,

considerando, afinal, que, apesar de o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe se encontrar em fase de organização e instalação, deve baixar normas, ainda que em caráter provisório, para disciplinarem de logo os seus trabalhos, até a adoção de regras definitivas com a elaboração de seu Regimento Interno,

RESOLVE:

I - Da Organização, Competência e Funcionamento

Art. 1º - O Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo no controle externo da administração financeira e orçamentária do Estado de Sergipe e dos seus Municípios, tem sede na Capital e jurisdição em todo o seu território.

Art. 2º - O Tribunal de Contas, composto de sete (7) membros, dividir-se-á em Câmaras, denominadas Primeira e Segunda Câmaras, presididas, respectivamente, pelo Vice-Presidente e pelo Juiz mais idoso que dela fizer parte (Dec. Lei n. 272, art. 18, § 2º).

§ 1º - Cada Câmara compor-se-á de três (3) Juizes, escolhidos mediante sorteio, renováveis anualmente, sal-

§ 2º - O Presidente da Câmara terá função julgadora.

§ 3º - É vedado à Câmara deliberar sem a presença de todos os seus membros.

§ 4º - As sessões das Câmaras serão ordinárias e extraordinárias, estas para atenderem à conveniência do serviço, mediante convocação de seu Presidente, por iniciativa própria, a requerimento de qualquer de seus membros ou do Procurador da Fazenda Pública.

§ 5º - Cada Câmara realizará uma sessão ordinária semanal, às 14 horas, sendo a da Primeira Câmara na 2a. feira e a da Segunda na 4a. feira.

§ 6º - Na ausência ou impedimento do Presidente de qualquer das Câmaras, será este substituído pelo Juiz Presidente do Tribunal de Contas.

§ 7º - Dos trabalhos das Câmaras, o secretário lavrará ata em que se registrarão a presença dos Juizes e do Procurador da Fazenda Pública, os assuntos tratados, as deliberações tomadas, os julgamentos realizados e demais ocorrências.

II - Do Tribunal Pleno

Art. 3º - O Tribunal de Contas reunir-se-á em sessão ordinária de Tribunal Pleno, duas (2) vezes por semana, às 14 horas dos dias de 3a. feira e de 5a. feira, com a presença mínima de cinco (5) Juizes.

Art. 4º - As sessões do Tribunal Pleno poderão, ainda, ser extraordinárias e especiais.

§ 1º - As sessões extraordinárias se realizarão por decisão do Tribunal, precedidas de solicitação do Presidente, de qualquer dos Juizes, do Procurador da Fazenda Pública, do Governador do Estado ou de Prefeito Municipal, com a devida antecedência e indicação do objeto, salvo se tiverem caráter secreto.

§ 2º - As sessões especiais se realizarão para:

- a) solenidade de posse de Juiz;
- b) exame de assuntos de natureza interna do Tribunal, desde que não importem em julgamento; e
- c) homenagens ou recepções, a critério do Tribunal.

Art. 59 - As sessões serão públicas, salvo se o interesse da administração e da segurança do Estado ou a natureza do assunto aconselharem o contrário, por deliberação do Tribunal, mediante solicitação do Governador do Estado, de Prefeito Municipal, do Procurador da Fazenda Pública ou de qualquer Juiz.

§ 1º - Nas sessões secretas, o Presidente do Tribunal providenciará para que somente permaneçam no recinto os Juizes, o Procurador e o Secretário-Geral, autorizando sejam as portas fechadas.

§ 2º - O Tribunal disporá de livro próprio para registrar as atas das sessões secretas, o qual será guardado sigilosamente.

§ 3º - A ata da sessão secreta será lavrada e lida na mesma sessão e assinada por todos os presentes.

Art. 69 - Dos trabalhos do Tribunal Pleno o Secretário-Geral lavrará minuciosa ata com registro dos presentes, dos assuntos tratados, das deliberações tomadas, julgamentos procedidos e demais ocorrências.

Art. 79 - O Tribunal terá o tratamento de Egrégio Tribunal, os Juizes e os Procuradores o de Excelência, que se estende aos substitutos, em exercício.

Art. 89 - Ao Tribunal Pleno compete:

I - deliberar sobre:

- a) a fiscalização da execução física e financeira dos orçamentos e dos créditos adicionais,
- b) o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária;
- c) a fixação de prazo razoável para que o órgão da administração adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei;

II - sustar a execução de ato ilegal relativo a despesa (Ítem VI do art. 32, do Decreto-Lei n.272, de 23 de janeiro de 1970);

III - solicitar à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal competente, quando se tratar de contrato, que determine a medida do inciso anterior, ou outro que julgar

necessárias ao resguardo dos objetivos legais;

IV - representar ao Poder competente (Executivo, Legislativo ou Judiciário), quando fôr o caso, sôbre irregularidades ou abusos que verificar no exercício de suas atribuições de contrôle da administração financeira e orçamentária;

V - julgar recurso de ofício ou voluntário de decisão do órgão de previdência do Estado, denegatória de pensão e de aposentadoria;

VI - julgar os recursos interpostos das decisões das Primeira e Segunda Câmaras, ou de suas próprias decisões nas matérias de competência originária;

VII - aprovar projeto de organização dos serviços do Tribunal, de criação ou extinção de cargos, ou de fixações de vencimentos de pessoal de sua secretaria, a ser apresentado ao Poder Legislativo;

VIII - aprovar e reformar o seu Regulamento Interno;

IX - aprovar a proposta orçamentária do Tribunal, a ser encaminhada ao órgão encarregado da elaboração do orçamento do Estado;

X - aprovar as propostas de provimento de cargos de pessoal do Tribunal, respeitadas as disposições legais;

XI - julgar recurso interposto de decisão ou de despacho do Presidente do Tribunal;

XII - deixar instruções supletivas, em forma de Resolução, à Administração, sôbre matéria de sua competência;

XIII - prestar informações solicitadas pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, sôbre dúvidas referentes à fiscalização financeira e execução do orçamento;

XIV - elaborar relatório, com parecer právio e conclusivo, no prazo de sessenta (60) dias do recebimento, sôbre as contas que o Governador do Estado prestar ao Poder Legislativo;

XV - comunicar à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal competente a falta de apresentação pelo Governador do Estado ou pelos Prefeitos Municipais, das contas a que se refere a Constituição do Estado, até o dia 31 de março de cada ano;

XVI - enviar à Assembléia Legislativa ou à Câmara

excederá a três (3) meses, findos os quais, os documentos que serviram de base à decretação da medida coercitiva, serão remetidos ao Procurador Geral do Estado para instauração do respectivo processo criminal, sem prejuízo das providências adotadas pelo Governo, na forma da legislação em vigor.

§ 3º - As matérias dos incisos I, II, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XIX, XXI, XXII, XXIII serão distribuídas por sorteio a um Relator, e os demais, apresentadas ou relatadas pelo Presidente do Tribunal.

III - Das Câmaras

Art. 9º - Aplicam-se às Câmaras do Tribunal, no que couber, as disposições do artigo anterior.

Art. 10 - Às Primeira e Segunda Câmaras compete, mediante distribuição:

I - julgar da legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, reserva remunerada, disponibilidade e pensões;

II - julgar as contas das responsáveis diretos por bens e valores públicos;

III - elaborar relatório, com parecer conclusivo, dentro de sessenta (60) dias do recebimento, por igual prazo, sobre as contas que os Prefeitos prestarem às respectivas Câmaras Municipais;

IV - julgar as contas dos dirigentes das entidades da administração indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações oficiais), examinando a execução dos respectivos orçamentos, inclusive do ponto de vista da realidade financeira e da racionalidade econômica;

V - julgar as contas de instituições ou entidades de direito privado que recebam subvenções ou auxílios concedidos pelo Estado, ou pelos Municípios;

VI - conceder quitação geral, autorizando o cancelamento de hipoteca ou a restituição de caução.

IV - Das Sessões

Art. 11 - À hora regimental, verificada a existência de número, o Presidente declarará aberta a sessão, ou, em caso contrário, ordenará a lavratura, pelo Secretário, de

Térmo de presença, transferindo-se para a sessão seguinte a matéria da ordem do dia.

§ 1º - À sessão deverá estar presente um dos Procuradores da Fazenda Pública.

§ 2º - Aberta a sessão, o Presidente ordenará ao Secretário a leitura da ata da sessão anterior que, depois de discutida e aprovada, com as retificações que houver, será por ele assinada e subscrita pelo Secretário.

§ 3º - Em seguida, proceder-se-á à distribuição de processos, à leitura da matéria constante do expediente, à apresentação de comunicações, requerimentos, peças e indicações.

§ 4º - Ao expediente seguir-se-á a pauta dos trabalhos.

Art. 12 - A pauta dos trabalhos do Tribunal Pleno, ou das Câmaras, obedecerá às normas deste Capítulo.

Art. 13 - Dada a palavra ao Relator, este anunciará o processo e fará o relatório que consistirá numa exposição da matéria com os necessários dados elucidativos, inclusive das peças que interessarem ao julgamento, proferindo o seu voto, salvo no caso de recurso, que terá outro voto.

Art. 14 - O Procurador da Fazenda Pública, nos processos em que tenha oficiado, se o requerer, falará pelo prazo de quinze (15) minutos, após o relatório e antes do voto do Relator, assegurando-se, também, a palavra ao advogado da parte interessada, durante o mesmo espaço de tempo e logo a seguir.

Art. 15 - Concluído o pronunciamento do Relator, a matéria será posta em discussão, facultada a palavra a cada Juiz, por tempo não superior a quinze (15) minutos.

Art. 16 - Se o Relator ou um Juiz levantar alguma preliminar, ou propuser diligência, abrir-se-á, imediatamente, a respectiva discussão.

§ 1º - No debate da matéria de que trata este artigo, ao Procurador da Fazenda Pública será dada a palavra para que manifeste o seu ponto de vista antes da discussão, por tempo não superior a cinco (5) minutos, e, igualmente, ao advogado da parte interessada.

§ 2º - Em relação aos Juizes, na discussão de preliminar ou diligência, observar-se-ão os limites de tempo

prescritos no artigo 15.

§ 3º - Em qualquer das hipóteses, se o Procurador da Fazenda Pública formular requerimento, sobre isto se manifestará em primeiro lugar o Relator do processo, sendo ao Plenário decidir.

Art. 17 - Na fase da discussão será permitido ao Juiz pedir, por intermédio da Presidência, esclarecimento de algum órgão ou serviço do Tribunal, quando não o possa fazer o Auditor que officia no processo.

Art. 18 - Somente na fase da discussão será permitido ao Juiz o pedido de vista do processo, para melhor exame, pelo prazo de duas (2) sessões, o, se mais o fizerem, a vista será dada em conjunto e em Cartório, pelo mesmo prazo.

§ 1º - Terminado o prazo deste artigo, a matéria da pauta da sessão seguinte será iniciada pela apresentação do processo cuja discussão tiver sido adiada.

§ 2º - A matéria nova, trazida a debate em consequência do pedido de vista, reabrirá a discussão.

Art. 19 - Encerrada a discussão, serão colhidos os votos, começando pelo voto do Relator.

§ 1º - Não poderá participar da votação o Juiz que não haja assistido ao Relatário.

§ 2º - Ao emitir o seu voto, poderá o Juiz fazer declaração ou reafirmação do seu ponto de vista, em tempo não excedente a cinco (5) minutos.

§ 3º - Não serão permitidos apartes durante a votação.

§ 4º - A votação já iniciada não poderá sofrer interrupção.

§ 5º - O Juiz que haja assistido ao Relatário não poderá abster-se de votar, mesmo quando vencido na preliminar, salvo caso de impedimento ou suspeição, reconhecido pelo Plenário, ou pela Câmara.

Art. 20 - As decisões serão tomadas:

I - por unanimidade;

II - por maioria simples;

III - por maioria absoluta, nos casos previstos em Lei.

Parágrafo Único - Ocorrendo empate, o Presidente declarará o voto que adota, podendo, entretanto, adiar a conclusão do julgamento, por prazo não superior a quarenta e oito (48) horas, a fim de proferir o seu voto.

Art. 21 - Vencido o Relator, será designado para lavrar a decisão o Juiz cujo voto haja prevalecido.

Parágrafo Único - A regra deste artigo se aplica ao caso de decisão por desempate.

Art. 22 - As decisões e os acordãos do Tribunal Pleno e das Câmaras serão assinados pelo Presidente e demais Juízes presentes à deliberação, trazendo a afirmação de "Fui presente" do Procurador da Fazenda Pública.

§ 1º - As decisões poderão ser manuscritas ou datilografadas e, nesta hipótese, tôdas as fôlhas devem ser rubricadas pelo Relator.

§ 2º - As decisões deverão ser trazidas à conferência antes da segunda sessão seguinte à de julgamento e publicadas nessa sessão.

Art. 23 - O Relator não poderá retêr o processo por mais de quinze (15) dias, salvo casos especiais, em que peça prorrogação até igual prazo.

Parágrafo Único - O Cartório manterá controle das anotações necessárias à observância deste artigo.

Art. 24 - O Presidente poderá de quem se retenha, quaisquer processos, desde que vencido o prazo, fixado em Lei ou nesta Resolução.

§ 1º - Se até a segunda sessão subsequente, o processo retido não fôr apresentado, o Presidente o incluirá na pauta da sessão seguinte, notificando o Relator.

§ 2º - Se o Relator, depois de notificado, não trazer o processo a julgamento, será sorteado novo Relator.

Art. 25 - O Relatôrio, a discussão e a votação dos Recursos obedecerão às normas dos artigos anteriores e mais às seguintes:

I - o Relator do Recurso poderá dar para julgamento, o qual será designado com, pelo menos, cinco (5) dias de antecedência, ficando os autos em cartório à disposição

ção do Revisor pelo prazo de três (3) dias;

II - no dia marcado, o Relator apresentará o Recurso, indicando o seu número, o nome das partes e o nome do Juiz Revisor;

III - após o relatório escrito, sobre o se-
rá ouvido o Revisor, que poderá aditá-lo ou esclarecê-lo;

IV - terminada a fase do relatório, o Rela-
tor emitirá o seu voto, colhendo-se, em seguida, o do Revisor;

V - sendo acordos, o Relator e o Revisor,
seu voto será posto em discussão e, afinal, em votação;

VI - ocorrendo divergência entre o Relator e
o Revisor, a discussão se iniciará pelo voto do Relator, salvo
se houver preliminar proposta pelo Revisor;

VII - vencido o Relator, será designado para
lavrar a decisão o Juiz cujo voto haja prevalecido, mantido o
relatório.

Art. 26 - Achando-se presentes as partes, o
Procurador da Fazenda e advogados devidamente habilitados, ser-
-lhes-á facultado o uso da palavra após o relatório, por cinco
(5) minutos, prorrogáveis, a critério da Presidência, por igual
tempo.

Art. 27 - A apresentação de novos documentos
só será permitida na assentada de julgamento do Recurso, se o
interessado provar que a parte contrária teve conhecimento dos
mesmos com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

V - Dos Procuradores e Auditores

Art. 28 - A Procuradoria, como órgão auxi-
liar da fiscalização financeira e da execução orçamentária, su-
bordinada direta e administrativamente ao Presidente do Tribu-
nal, representa a Fazenda Pública, com exclusividade, perante
o Tribunal de Contas.

Art. 29 - Os Procuradores da Fazenda Pública
e os Auditores exercerão as funções que lhes são atribuídas no
Decreto-Lei n. 272, de 23 de janeiro de 1970 (Lei Orgânica do
Tribunal de Contas), e nesta Resolução, mediante redireção e di-
tribuição de processos, perante as Câmaras e o Tribunal Pleno.

Art. 30 - Os Auditores terão as seguintes
atribuições:

I - emitir parecer em todos os processos de prestação e tomada de contas;

II - examinar a legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, disponibilidade, reforma, reserva remunerada e pensões, bem como dos atos d'elles decorrentes;

III - opinar sobre pedidos de empréstimos, operações de crédito, consultas e irregularidades de quaisquer despesas;

IV - pronunciar-se a respeito de registros e restituições de caações;

V - emitir parecer sobre balanços e balanços sujeitos ao exame do Tribunal;

VI - opinar nos recursos permitidos em Lei;

VII - opinar em quaisquer processos, por despacho do Presidente ou do Relator;

VIII - presidir inquéritos e desempenhar outras atribuições de seu cargo, por deliberação do Presidente, ou do Tribunal, se tomada por proposta de qualquer de seus membros, ou da Procuradoria da Fazenda.

Parágrafo Único - Em todos esses casos e em outros previstos no Regimento Interno, o pronunciamento dos Auditores deverá ser fundamentado e conclusivo.

Art. 31 - As repartições públicas, autarquias, sociedades de economia mista e os órgãos ou serviços de qualquer natureza, ligados à administração direta ou indireta, do Estado e dos Municípios, são obrigadas a atender às requisições dos Procuradores da Fazenda Pública e às dos Auditores em suas inspeções e inquéritos, e a exhibir-lhes os seus livros, papéis e documentos, notadamente os da Contabilidade, prestando-lhes as informações necessárias ao desempenho de suas funções específicas.

Art. 32 - Nas Câmaras funcionará um (1) e junto ao Tribunal Pleno o outro Procurador da Fazenda Pública, escolhidos através de sorteio e renúncia anual (art. 28 do Decreto-Lei n. 272, de 28 de janeiro de 1970).

Parágrafo Único - Os Procuradores da Fazenda Pública e os Auditores oficialarão nos processos mediante distribuição do Presidente, obedecendo:

a) Os Procuradores, aos prazos fixados nesta Resolução;

b) Os Auditores, ao prazo de dois (2) dias para oficiarem nos processos, e ao de trinta (30) para realizarem inspeções, ou inquéritos, prorrogáveis, por iguais prazos.

VI - Das Disposições Gerais

Art. 33 - O Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência, poderá expedir instruções relativas às matérias sujeitas à sua deliberação.

Art. 34 - Nessas instruções, o Tribunal disciplinará a forma das decisões, o processo, seu andamento e as exigências que deverão ser observadas em cada caso, conforme a sua natureza e peculiaridade.

Art. 35 - As instruções que o Tribunal vier a expedir em termos de Resolução, para controle externo da fiscalização financeira e orçamentária do Estado e dos Municípios, passarão a constituir normas obrigatórias, abrangendo todas as unidades da administração direta ou indireta dos três (3) Poderes.

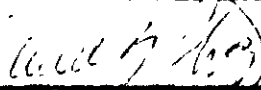
Art. 36 - Todo expediente ou documento devidamente protocolado no Tribunal, dele somente sairá depois de apreciado, decidido ou despachado, quer constitua ou não processo típico.

Art. 37 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Aracaju, 16 de julho de 1978, 829 da República.



PRESIDENTE



VICE-PRESIDENTE.



(Continuação da Resolução n. 01/70,
de 16 de julho de 1970).

José Maria de Almeida Leal
JUIZ

Carlos Alberto Zeno Campes
JUIZ

Adriano de Aguiar
JUIZ

João de Deus
JUIZ

Ugo Col
PROCURADOR

Luiz Carlos de Souza
PROCURADOR.